



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 127-74.2016.6.21.0133

Procedência: TRIUNFO-RS (133ª ZONA ELEITORAL – TRIUNFO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR - REGISTRO DE CANDIDATURA –
RRC – CANDIDATO - INDEFERIMENTO

Recorrente: OSÉIAS BITENCOURT

Recorrido: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTO UNILATERAL. Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou à recorrente uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.

Parecer pelo desprovemento do recurso.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por OSÉIAS BITENCOURT (fls. 46-52), pretendo candidato a vereador em Triunfo-RS pela COLIGAÇÃO É POSSÍVEL FAZER MELHOR (REDE – PRTB – PMN – PSB – PT do B) em face da sentença (fls. 43 e verso) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da ausência de comprovação da filiação partidária.

Em suas razões recursais (fls. 46-52), a recorrente alega que desligou-se do PRP e filiou-se ao Partido Trabalhista do Brasil – PT do B de Triunfo/RS, em 02/09/2015, passando a exercer militância efusiva na agremiação. Aduz que o PT do B enviou a última lista de filiados em 15/04/2014, razão pelo qual o nome do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrente não constaria da lista daquele partido, sustentando que tal falha dera-se por desídia da agremiação partidária. Pugna pela reforma da sentença, a fim de que lhe seja deferido o registro.

Recebido o recurso (fl. 130), vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 132).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRLEMINIARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no mural eletrônico no dia 30/08/2016 (fl. 44), tendo o recurso sido interposto no dia 02/09/2016 (fl. 46). Restou, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015.

II.II – MÉRITO

A controvérsia paira sobre a filiação do(a) requerente junto ao PT do B de Triunfo/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade prevista no art. 14, §3º, da Constituição Federal c/c art. 11, §1º, inciso V, da Resolução TSE nº 23.455/2015, uma vez que não restou comprovada a filiação partidária do(a) requerente, diante do fato de a documentação acostada por ele(a) ser unilateral, não sendo, portanto, apta a comprovar a referida filiação.

Da análise do caso, correta se mostra a decisão de primeiro grau.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O art. 14, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 95.04/1997 e os arts. 11, §1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)
(grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, **e estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade, não sendo, portanto, permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa, bem como vigorando o princípio da unicidade de filiação.

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, o(a) recorrente juntou aos autos: **a)** cópia da ficha de filiação partidária, datada de 02/09/2015 (fl. 34); **b)** declaração do presidente estadual do PT do B, no sentido de que o recorrente é filiado àquela agremiação desde 02/09/2015; **c)** telas impressas a partir do *facebook* do PT do B, em que apareceria ao lado de correligionários (fls. 36-38); **d)** tela



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

impressa do sistema FILIAWEB, em que constaria sua desvinculação junto ao PRB (fl. 39), dentre vários outros juntados por ocasião das razões recursais (fls. 54-128).

No entanto, nos termos da Informação de fl. 40 e da Certidão da Justiça Eleitoral à fl. 41, o pretense candidato não se encontra filiado a partido político.

Sendo assim, não há como se prestigiar documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfatória da sua condição de filiado(a) ao PT do B, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado(a) a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Percebe-se que toda documentação comprobatória acostada aos autos foi produzida de forma unilateral pela parte interessada, não sendo dotado de fé pública e não servindo, portanto, para comprovar a regular filiação dos requerentes, nos termos em que dispõe a Súmula nº 20 do Tribunal Superior Eleitoral: *“A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/95, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.”*

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral.
Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

3. **Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA**. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

1. **A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95 (Precedentes: AgR-REspe nº 641-96/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, PSESS de 25.9.2014; AgR-REspe nº 90-10/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 25.3.2013; e AgR-REspe nº 74-88/PE, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 29.11.2012). (...)**

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei. (...)**

6. Agravo regimental desprovido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014)

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

Indeferimento.

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Por fim, e como forma de afastar qualquer responsabilização pela ausência de registro por erro ou falha do sistema FILIAWEB, grafe-se excerto das razões recursais do recorrente, em que **o próprio impugnado admite que o PT do B não enviou a lista de filiados à Justiça Eleitoral** (fl. 48):

“ ...

*Além disso, se verifica junto ao sistema Filiaweb (**doc. anexo**), que **o PT do B de Triunfo enviou a última lista de filiados em 15/04/2014**, não enviando a lista esse ano, razão pela qual o recorrente não consta como filiado ao partido no sistema, pois filiado em 09/2015, o que demonstra a ausência de envio da lista à Justiça Eleitoral por desídia da agremiação partidária.*

... ”

Por sua vez, os documentos juntados somente com as razões recursais não merecem análise, visto que preclusa a oportunidade de fazer prova da filiação do jeito e modo exigido pela legislação eleitoral. Tal se mostra a medida correta, tendo presente que devidamente intimado o recorrente para suprir as inconsistências verificadas pelo Juízo de origem no que tange à documentação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

necessária para o registro de candidatura, conforme faz ver a intimação de fl. 19, em que ofertado o prazo de 72 horas para tanto.

Conforme a Súmula nº 3 do TSE, em sede de registro de candidatura, a juntada, com o recurso, de documentos só é possível quando esta não foi oportunizada na instância ordinária, e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro, *in verbis*:

“No processo de registro de candidatos, não tendo o juiz aberto prazo para o suprimento de defeito da instrução do pedido, pode o documento, cuja falta houver motivado o indeferimento, ser juntado com o recurso ordinário”.

Nesse sentido, demonstra a pacífica jurisprudência do TSE:

RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2006. LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SERVIDOR PÚBLICO. NÃO-COMPROVAÇÃO DE AFASTAMENTO DE CARGO PÚBLICO. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA.

1. Insubsistente a alegação do recorrente de que não foi devidamente intimado acerca da diligência ordenada às fls. 21-22, pois, conforme certidão (fl. 28v.), tal procedimento se deu por meio de número de fac-símile fornecido pelo próprio recorrente.

2. Corretas as razões expendidas no parecer ofertado pelo Ministério Público Eleitoral: In casu, ao Recorrente foi dada a oportunidade para regularizar os vícios presentes em seu requerimento de registro. Assim, após o julgamento de seu registro, precluiu para o Recorrente a chance de regularizar as falhas encontradas no requerimento, sendo intempestiva a juntada da cópia do Diário Oficial de fls. 37" (fl. 48).

3. Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada posterior de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro. Não é o caso presente nos autos, pois, na instância ordinária, o ora recorrente foi notificado para comprovar seu afastamento, no prazo legal, do cargo público que ocupa. Inaplicável, no caso, a Súmula nº 3 desta Corte.

4. Recurso ordinário não provido.

(RECURSO ORDINÁRIO nº 1090, Acórdão de 20/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 20/09/2006) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2006. REGISTRO DE CANDIDATURA. NÃO-APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. NOTIFICAÇÃO CONFORME ART. 32 DA RES.-TSE Nº 22.156/2006. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTAR A DOCUMENTAÇÃO FALTANTE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 3/TSE. INAPLICABILIDADE. 1. **Em requerimento de registro de candidatura, esta Corte admite a juntada de documentos quando esta não foi oportunizada na instância ordinária e quando o documento faltante acarretou o indeferimento do pedido de registro.** 2. **O requerente foi devidamente intimado, em 9.8.2006, a sanar a irregularidade apontada, em relação à dupla filiação constante no banco de dados da Justiça Eleitoral, não tendo, no entanto, atendido à determinação judicial.** 3. **Inaplicável no caso a Súmula nº 3 desta Corte.** 4. Agravo regimental não provido.
(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 26793, Acórdão de 26/09/2006, Relator(a) Min. JOSÉ AUGUSTO DELGADO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/09/2006) (grifado).

Logo, tendo sido facultada ao pretense candidato recorrente a oportunidade de trazer aos autos o documento faltante, nos termos do despacho de fl. 19, não se aplica a Súmula nº 3 do TSE, razão pela qual não é possível a juntada de documentação na fase recursal.

Dessa forma, não assiste razão ao recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de indeferir o registro de candidatura de OSÉIAS BITENCOURT.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento do recurso.**

Porto Alegre, 10 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\convertor\tmpl\huebq1stj6bhq5tqnd6s73774264372647148160910230112.odt